



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“**Art. 2º** .....

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;





.....  
VIII – acidente: liberação descontrolada do conteúdo de um reservatório, ocasionado por falha operacional ou colapso, seja parcial, seja total, da barragem ou estrutura anexa;

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

“Art. 3º .....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre bem como minimizar as suas consequências;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
VI – a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa.” (NR)

“Art. 5º .....

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade fiscalizadora de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

.....;

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.” (NR)





“Art. 6º .....

VII – .....

VIII – o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens;

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens.”  
(NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....” (NR)

“Art. 8º .....

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com dano potencial associado alto, o Plano de Segurança da Barragem deve ser validado por profissional independente e de notória especialização em barragens, caso solicitado pela entidade fiscalizadora.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início do primeiro enchimento do reservatório.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.





§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada;

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil das áreas atingidas ou potencialmente afetadas pelo acidente ou desastre.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§ 3º O SINPDEC deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo órgão fiscalizador eventuais inconformidades.” (NR)

## “CAPÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS”

“Art. 16. ....

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei;





.....  
VI – exigir do empreendedor:

a) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre nas barragens;

b) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

VII – definir, em regulamento, valores mínimos de cobertura e critérios objetivos para o cálculo do seguro a ser contratado e das garantias financeiras referidas no inciso VI;

VIII – elaborar, anualmente, Plano de Fiscalização das Barragens (PFB) sob sua jurisdição, contemplando, no mínimo, as ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução;

IX – disponibilizar na rede mundial de computadores as informações básicas das barragens sob sua fiscalização bem como o relatório e a data das fiscalizações realizadas.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao SINEDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

.....  
§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência;

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

.....  
“Art. 17. ....  
.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINEDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;





.....  
XIV – instrumentar a barragem de forma a permitir o monitoramento de sua estabilidade remotamente em tempo real, o acionamento automático de alarmes em caso de emergência e o envio automático de alerta ao empreendedor, ao órgão do SINPDEC e ao órgão fiscalizador em caso de incidente;

XV – armazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao órgão fiscalizador quando requerido;

XVI – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança tempestivamente para evitar acidentes ou desastres;

XVII – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens;

XVIII – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XIX – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes;

XX – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º .....

§ 2º Nas barragens com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

§ 3º A comprovação de garantias financeiras e de contratação de seguro, tratados nos incisos XVII e XVIII, deverá ser feita ao órgão fiscalizador antes do primeiro enchimento da barragem.” (NR)

## “CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”

“Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.





§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

“**Art. 17-B.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, da barragem ou atividade;

V – demolição ou descomissionamento da barragem.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

“**Art. 17-C.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

“**Art. 17-D.** A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras





normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

“**Art. 17-E.** Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.”

“**Art. 17-F.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime previsto no art. 17-E incide na pena nele prevista, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

## “CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

“**Art. 18.** .....

§ 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura do Município onde se situa a barragem e aos órgãos do SINPDEC, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** .....

XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens;







XV – organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR).

**Art. 3º** A garantia financeira ou o seguro de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para barragens existentes, deverão ser apresentados no prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, pela segunda vez em apenas três anos, assiste às cenas dantescas de perdas de vidas humanas e de destruição do patrimônio e do meio ambiente provocadas por um acidente de barragem de rejeitos de mineração. Mesmo após a triste ocorrência do desastre de Mariana, parece que as lições não foram aprendidas e a população de Brumadinho foi submetida a terrível golpe, vitimada por uma tragédia que, ao que tudo indica, poderia ter sido evitada. Infelizmente, milhões de brasileiros vivem intranquilos, sujeitos aos elevados riscos causados pela existência de barragens mal projetadas, precariamente conservadas e insuficientemente fiscalizadas, contando apenas com pouco mais que a sorte ou a Providência Divina para manter-se a salvo diante da destruição que parece ser iminente.

O Senado Federal, diante do acidente de Mariana, não se omitiu. Logo após o infausto acontecimento, foi criada a Comissão Temporária destinada a avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), presidida e relatada, respectivamente, pelo senador Antonio Anastasia e o então senador Ricardo Ferraço. O Relatório da Comissão foi bastante preciso ao apontar as carências dos órgãos fiscalizadores bem como algumas lacunas da PNSB, instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que impedem que essa Política atinja plenamente seus objetivos. Ato contínuo, o então senador Ricardo Ferraço apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2016, que introduzia diversos aperfeiçoamentos na Lei nº 12.334, de 2010. Esse PLS foi remetido à Comissão de Meio Ambiente, onde foi brilhantemente relatado pelo então senador Jorge Viana. É importante





ressaltar que todas as inovações legislativas apresentadas, tanto pelo autor quanto pelo relator, foram fruto de intensas discussões com os órgãos fiscalizadores e associações representativas dos empreendimentos com barragens. Contudo, em que pesem a importância do PLS e a qualidade do Relatório, a CMA não apreciou a proposição, que restou arquivada ao final da legislatura recém-encerrada.

O PLS ora apresentado basicamente resgata o trabalho já realizado, no âmbito do Senado Federal, para melhoria da Lei nº 12.334, de 2010, tirando proveito das qualificadas e pertinentes proposições dos senadores citados acima. Destacamos, entre outros comandos, a definição mais clara dos responsáveis pela fiscalização e a maior rigidez das obrigações dos empreendedores, seja no que diz respeito aos aspectos preventivos, ligados à garantia da hígidez estrutural das barragens, seja nas medidas de atuação em situações de emergência. Caso essas medidas mostrem-se insuficientes para prevenir um acidente, sabemos bem que nenhuma estrutura de engenharia é totalmente à prova de falhas, foi instituída obrigação de contratar seguro ou apresentar garantia financeira que, além de fazer com que os empreendedores implementem as exigências das seguradoras em prol da segurança das barragens, permite que as indenizações por danos morais, patrimoniais e ambientais se dê de forma mais ágil e, assim, seja minorado o sofrimento de eventuais vítimas. Também foi instituída sanção penal de indivíduos nos casos em que ficar comprovado que as suas ações, dolosas ou culposas, contribuíram para o desastre.

Adicionalmente, corrigimos a definição do órgão fiscalizador das barragens de rejeitos de mineração para que fique claro que não é o outorgante da concessão de lavra, isto é, o Ministério de Minas e Energia, a entidade responsável pela fiscalização das barragens de rejeitos de mineração, mas sim a agência reguladora das atividades de mineração. Estabelecemos também a obrigatoriedade do monitoramento em tempo real da estabilidade da barragem por meio de instrumentos bem como o acionamento automático das sirenes de alarme em caso de acidentes e envio automático de alerta sobre o incidente ao empreendedor, aos órgãos de defesa civil e ao órgão fiscalizador, para evitar a repetição do que ocorreu em Brumadinho, onde a população não recebeu alerta a tempo de evacuar as áreas que foram atingidas pela torrente de lama. Por fim, tornamos mandatório que se dê publicidade aos relatórios de fiscalização de barragens





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de forma que a população possa informar-se da frequência e dos achados das inspeções realizadas pelos órgãos fiscalizadores. Temos a convicção de que as inovações ora apresentadas resultarão em acréscimo considerável do patamar de segurança de nossas barragens.

Diante do sofrimento pungente das vítimas de Mariana e de Brumadinho, é inaceitável continuar a postergar as alterações na PNSB. É preciso agir com presteza para que situações semelhantes não se repitam. Por isso, peço o apoio de meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19678.94785-12